

**PARECER DA ERSE**

**SOBRE AS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA DE LEI 29/XIII/2ª,  
APRESENTADAS PELO PARTIDO SOCIALISTA E PELO PARTIDO COMUNISTA  
PORTUGUÊS, SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE CONCURSO PÚBLICO PARA  
ATRIBUIÇÃO DAS CONCESSÕES DE DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE EM BAIXA  
TENSÃO**

Março de 2017



*PARECER DA ERSE SOBRE AS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA DE LEI 29/XIII/2ª,  
APRESENTADAS PELO PS E PCP, SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE CONCURSO PÚBLICO PARA  
ATRIBUIÇÃO DAS CONCESSÕES DE DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE EM BT*

---

Correspondendo ao solicitado pelo Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Energia, a ERSE emite o seguinte parecer sobre as propostas de alteração submetidas pelo Partido Socialista e pelo Partido Comunista Português, à Proposta de Lei n.º 29/XIII/2ª (GOV), sobre os procedimentos de concurso público para atribuição das concessões de distribuição de eletricidade em BT.

## **I. INTRODUÇÃO**

A proposta de lei 29/XIII/2ª, sobre os procedimentos de concurso público para atribuição das concessões de distribuição de eletricidade em BT, foi objeto de parecer da ERSE em outubro de 2016, enviado à Assembleia da República por solicitação da Comissão Parlamentar de Economia, Inovação e Obras Públicas.

Vem agora a Secretária de Estado da Energia solicitar o parecer da ERSE às propostas de alteração submetidas ao mesmo projeto de lei pelo PS e pelo PCP, no contexto dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Economia, Inovação e Obras Públicas.

No seu parecer, a ERSE afirmou a importância de que as novas concessões para a distribuição de energia elétrica em baixa tensão partam do princípio da neutralidade financeira para os consumidores, não devendo ser indutoras de novos custos, incluindo custos de interesse económico geral (CIEG) como é o caso das rendas de concessão. Por outro lado, a ERSE sublinhou que as concessões devem ficar, no que respeita à atividade de operação das redes, sujeitas à regulação da ERSE. Adicionalmente, a ERSE registou com agrado o princípio da agregação de concessões em função da sua racionalidade económica.

Tendo em conta o exposto a ERSE apresenta neste parecer as suas considerações sobre as propostas de alteração do projeto de lei.

## **II. CONSIDERAÇÕES GERAIS**

As propostas de alteração da proposta de lei 29/XIII/2ª não contrariam o seu propósito, mantendo-se no essencial os princípios orientadores dos procedimentos de concurso, nomeadamente a eficiência e racionalidade económica das redes elétricas, com reflexo nas tarifas de acesso às redes, a harmonização dos padrões de serviço e de custo entre diferentes concessões e promoção de meios de gestão de energia pelos municípios.

Importa notar que os padrões de qualidade do serviço público de fornecimento de eletricidade, na sua vertente técnica, dependem do investimento do operador da rede mas também de condições estruturais

*PARECER DA ERSE SOBRE AS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA DE LEI 29/XIII/2ª,  
APRESENTADAS PELO PS E PCP, SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE CONCURSO PÚBLICO PARA  
ATRIBUIÇÃO DAS CONCESSÕES DE DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE EM BT*

---

específicas de cada região (orografia, vegetação, meteorologia, densidade populacional ou tipo de consumidores). Neste sentido, a promoção de melhores padrões de qualidade de serviço por todo o território não deve deixar de atender à eficiência económica da atividade e à moderação dos custos com as redes. Note-se ainda que o nível do desempenho requerido aos operadores de rede, bem como os padrões de qualidade de serviço a prestar, já se encontram devidamente regulamentados, no quadro regulamentar da qualidade de serviço aplicável à atividade de distribuição de energia elétrica, neste caso em baixa tensão.

Uma das propostas do PCP (novo n.º 5 do art. 4.º) condiciona os candidatos aos procedimentos de concurso a entregar proposta para todos os concursos abertos. Esta proposta pode restringir o leque de possíveis candidatos aos concursos, pela maior exigência que pressupõe e ónus administrativo de apresentação de propostas. Pelo contrário, esta norma tem a consequência de promover uma maior harmonização das propostas aos vários concursos e um maior grau de concorrência nos concursos menos atrativos para os candidatos, permitindo prevenir um risco do procedimento de concurso que é a ausência de candidatos em alguns dos agrupamentos de municípios.

Uma das características fundamentais dos procedimentos de concurso previstos na proposta de lei é a agregação, no mesmo processo de concurso, das atuais concessões municipais, de acordo com um mapa de agregações a definir sob proposta da ERSE. No entanto, e como a ERSE já referia no seu parecer anterior, não é identificado o órgão decisor que intervém (avaliando essas divergências e os respetivos efeitos) no caso de um município ou conjunto de municípios pretender decidir em contrário da proposta de agregação feita pela ERSE.

*PARECER DA ERSE SOBRE AS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA DE LEI 29/XIII/2ª,  
APRESENTADAS PELO PS E PCP, SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE CONCURSO PÚBLICO PARA  
ATRIBUIÇÃO DAS CONCESSÕES DE DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE EM BT*

---

### **III. COMENTÁRIOS A ASPETOS ESPECÍFICOS DAS PROPOSTAS**

Alguns pontos das propostas de alteração merecem um comentário especial.

<b>Artigo</b>	<b>Comentário</b>
Art. 2.º, e)	<p>Quanto à alteração proposta pelo PCP, no sentido do “incremento dos padrões de qualidade do fornecimento do serviço público”, a ERSE sublinha a importância de ter presente o quadro legal e regulamentar que incide na definição do nível de serviço dos operadores de rede de distribuição e nos padrões de qualidade do serviço, e que extravasa o âmbito dos contratos de concessão.</p> <p>Esse quadro legal e regulamentar, aplicável a todo o país, garante uma harmonização de princípios e de regras compatível com outras opções legislativas, tal como a existência de uma tarifa de acesso às redes uniforme no território.</p>
Art. 2.º, f)	<p>O texto do projeto de lei refere o princípio da promoção da gestão da energia e da eficiência energética pelos municípios, nomeadamente da iluminação pública. Esta referência específica à iluminação pública (IP) relaciona-se com a inclusão dos ativos de IP na concessão de distribuição, cabendo o investimento inicial ao concessionário e o custo de operação (consumo de energia) ao próprio município. Esta circunstância é por vezes geradora de conflitos entre os interesses do município e do concessionário quanto aos investimentos na IP. O mesmo não acontece nas outras instalações municipais de consumo de energia elétrica, onde a concessão não tem qualquer papel.</p> <p>Assim, a alteração proposta pelo PS pode não clarificar esta circunstância específica da IP na concessão.</p> <p>Quanto à alteração proposta pelo PCP à mesma alínea, entende-se por “justa remuneração devida aos municípios como concedentes” o valor da renda das concessões regulado pelo Decreto-Lei n.º 230/2008, de 27 de novembro, e que o art. 3.º da presente proposta de lei prevê expressamente manter intacto.</p>
Art. 2.º, g) (nova)	<p>A nova alínea proposta pelo PCP reforça o princípio essencial da não oneração dos consumidores em resultado do procedimento de atribuição das concessões. O mesmo princípio está concretizado no n.º 3 do art. 3.º.</p>
Art. 2.º, h) (nova)	<p>Importa referir que os bens da concessão, que transitam para o novo concessionário, incluem os contratos de trabalho e de prestação de serviços com terceiros (vide Base VIII das concessões de BT, DL 172/2006 na sua atual redação).</p>
Art. 5.º, n.º 1	<p>A ERSE reforça a ideia, já transmitida no seu Parecer enviado à Assembleia da República, de que a agregação das atuais concessões municipais em unidades territoriais de grande dimensão acarreta vantagens económicas relevantes para o Sistema Elétrico Nacional, com impacto direto nas tarifas reguladas de eletricidade.</p>
Art. 5.º, n.º 3 e n.º 4	<p>A alteração proposta pelo PS remove as referências ao nível de exigência aplicável aos estudos técnicos e económicos a apresentar pelos municípios que defendam uma área territorial do procedimento diferente da proposta da ERSE.</p> <p>Embora não altere o essencial da regra prevista no n.º 3 do art. 5.º que é a necessidade de defender uma alternativa baseada em estudos técnicos e económicos, a ERSE alerta para a necessidade de suportar uma área territorial diferente com base numa argumentação sólida quanto aos impactos na eficiência global do sistema elétrico e das tarifas pagas pelos consumidores, bem como na qualidade do serviço das redes.</p>
Art. 6.º, n.º 3	<p>Não resulta clara a intenção da alteração proposta pelo PS, uma vez que o valor remanescente dos ativos da concessão deverá transitar, na íntegra, para o novo concessionário, devendo para isso ser indemnizado o concessionário cessante.</p>

*PARECER DA ERSE SOBRE AS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA DE LEI 29/XIII/2ª,  
APRESENTADAS PELO PS E PCP, SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE CONCURSO PÚBLICO PARA  
ATRIBUIÇÃO DAS CONCESSÕES DE DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE EM BT*

---

<b>Artigo</b>	<b>Comentário</b>
Art. 7.º	Pressupõe-se que a alteração proposta pelo PCP se refere à Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG) e à Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) e que a articulação com a ERSE passa por um processo de consulta no contexto da elaboração dos estudos previstos no art. 7.º.
Art. 8.º, n.º 1	A alteração proposta pelo PS prevê que “os municípios ou entidades intermunicipais [...] devem celebrar, a título excecional e sem outras formalidades, um acordo escrito com as respetivas contrapartes no contrato de concessão [...]” no sentido da extensão dos atuais contratos. Esta alteração suscita a dúvida sobre se algum dos atuais contratos de concessão se encontra celebrado por uma entidade intermunicipal e não pelos municípios individualmente. Não sendo o caso, parece que a solução prevista se aplica aos atuais concedentes (municípios) e concessionários.
Art. 8.º, n.º 5	O PCP propõe a eliminação deste número que prevê a eventual compensação dos municípios cujo atual contrato deva ser estendido no tempo a fim de sincronizar os procedimentos de concurso para os novos contratos. A ERSE entende que esta proposta concorre para a contenção dos custos tarifários, indo de encontro ao que já havia manifestado no seu parecer enviado à Assembleia da República.

#### **IV. CONCLUSÃO**

A ERSE considera que as alterações à proposta de lei 29/XIII/2ª apresentadas pelos partidos PS e PCP não afetam, na generalidade, os objetivos estabelecidos no projeto de diploma nem os seus aspetos mais relevantes. Regista-se, pelo contrário, que algumas das propostas vão no sentido de reforçar esses mesmos objetivos, o que se considera importante.

Não obstante, as alterações em apreço suscitam algumas dúvidas e sugestões, expressas no presente parecer e que se submetem a consideração.

Por fim, a ERSE reforça a importância e oportunidade do presente projeto de lei para harmonizar e enquadrar os procedimentos de concurso para a atribuição das concessões em baixa tensão, preservando os objetivos de coesão no território, eficiência global do sistema elétrico e das tarifas de acesso às redes e promoção da qualidade do serviço de fornecimento de eletricidade em baixa tensão. Havendo ainda várias peças legais e estudos para realizar antes do lançamento dos procedimentos, a aprovação atempada da lei enquadradora e o lançamento desses trabalhos são elementos chave para o sucesso deste processo.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 31 de março de 2017